



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222700600023

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/12/2022

CAD/CNPJ: 19.785.216/0001-38

CAD/ICMS: 00000004030559

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/655/TATE/SEFIN

1. Omitir registro de notas fiscais de entrada de mercadorias/presunção de saídas tributáveis sem pagamento do ICMS.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no período compreendido entre 01.01.2019 a 31.12.2021, omitiu a escrituração de NF-es referente aquisição de mercadorias para seu estabelecimento. Pela irregularidade lavrou-se o auto de infração para cobrança do ICMS, nos termos do art. 177, V e 30, II, do RICMS, acrescido das atualizações, além da multa por descumprimento de obrigação acessória.

A infração foi capitulada no artigo 77, x, a, da Lei 688/96 c/c art. 106, §1º, do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS devido = R\$ 3.495,15; multa: R\$ 115159,11 x 20% = 23.031,82; atualização monetária= R\$ 1.014,99; juros = R\$ 1.481,35; total = R\$

29.023,31.

O sujeito passivo foi notificado via DET (13589576), fl. 14, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quando do início da fiscalização, como citado no relatório de fiscalização, fora fornecido prazo de 60 dias, para o Contribuinte efetuar a correção de seus lançamentos, contudo tal prazo não fora suficiente, visto que se tratava do exercício de 2019 há 2021, portanto 3 anos. Assim fora solicitado uma dilação de prazo, e quando o Contribuinte ainda estava regularizando seus lançamentos, fora surpreendido com o auto de infração em questão.

A defesa questiona a existência do próprio imposto, visto que de fato não seria devido o valor total apurado, uma vez que parte deste valor já fora efetivamente lançado.

Considera que existe confisco, pois a multa em patamar de 90% adentra de maneira violenta e desproporcional nos bens do contribuinte, quando de seu pagamento.

Os Tribunais Estaduais já vem entendendo que, a multa tributária não podem ultrapassar o patamar de 20%, sendo que, valores acima disso fere o princípio do não confisco.

No caso em questão, apesar que constar do auto de infração que consta o percentual de 20%, o percentual ultrapassa 600%, sendo o valor do tributo R\$ 3.495,15 e o valor da multa R\$ 23.031,82.

Requer que seja acolhida a presente Defesa, para ao final ser julgada improcedente a multa em questão, bem como tributo apontado no auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo omitiu o registro de notas fiscais de entradas de mercadorias em seu estabelecimento nos anos de 2019 a 2021, presumindo-se saídas de mercadorias tributáveis. DFE 20222500600001.

Dispositivos apontados como infringidos:

ANEXO XIII RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI.

§ 1º A escrituração mencionada no *caput* deverá ser realizada de acordo com o disposto no [Ajuste SINIEF 02/09](#), obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Analizando os argumentos trazidos pela defesa por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por não aguardar a regularização das pendências pelo sujeito passivo, lavrando o auto de infração antes da conclusão dos lançamentos, entendo que não ocorreu. Vejamos: Segundo a defesa fora concedido pela fiscalização, prazo de 60 dias, para o contribuinte efetuar a correção de seus lançamentos, contudo tal prazo não fora suficiente por se tratar de três exercícios, tendo solicitado nova dilação, e a autuação ocorreu nesse período. A legislação tributária contém dispositivos que permitem ao contribuinte autorregularizar suas operações, a fiscalização pode conceder prazo certo para tal. (Lei 688/96).

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Como consta no relatório fiscal, o sujeito passivo já tinha sido notificado pelo FISCONFORME antes de iniciada a ação fiscal, no entanto, o Delegado da jurisdição do contribuinte em acordo com os representantes da empresa (motivado pela disposição de autorregularizar e pela troca recente dos profissionais de contabilidade), no dia 01.09.2022,

concedeu nova oportunidade de regularização, notificada ao contribuinte via DET 13456760, em 19/10/2022. Como se pode notar, transcorreu um tempo razoável de 01.09.2022 até 19.10.2022 e a autuação que só ocorreu no dia 30.12.2022. Também não consta nos autos a prova de concessão de novo prazo e que a autuação ocorreu dentro desse intervalo.

A defesa questiona a existência do imposto, mas não trouxe qualquer prova do que alegou. O sujeito passivo omitiu a escrituração das operações que constam na planilha CRÉDITO TRIB. POR OMISSÃO, ocorrendo a presunção do art. 72, V, da Lei 688/96. Diante disso, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Em relação à alegação de efeito confiscatório da multa, não está na alçada deste Órgão a sua análise. A Lei que comina a penalidade está em pleno vigor e não se tem conhecimento de qualquer questionamento judicial sobre possível inconstitucionalidade, portanto, deve ser aplicada.

A Lei 4929/2020 dispõe:

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Neste ponto é necessário mencionar que a multa aplicada não é proporcional ao imposto, mas punição por descumprimento de obrigação acessória, que consiste na omissão da escrituração tendo como base de cálculo o valor das operações não registradas. O ICMS foi lançado com os acréscimos legais, porém sem incidência de penalidade. Ver planilhas (mídia óptica) EPAT.

Devidamente caracterizada a omissão dos registros de entrada do contribuinte, presumindo-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 29.023,31 (Vinte e nove mil, vinte e três reais e trinta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 06/06/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, _____, Data: **06/06/2023**, às **21:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.